



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500143-44.2024.8.26.0560, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ALEF HENRIQUE DA SILVA CAMBRAIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.171

Apelação Criminal nº 1500143-44.2024.8.26.0560

Comarca: Votuporanga

(1ª Vara Criminal)

Juíza: Dra. Gislaine de Brito Faleiros Vendramini

Apelante: **Alef Henrique da Silva Cambraia**

Apelado: **Ministério Público** – Dr. Marcelo Antônio
Francischette da Costa

EMENTA: Lei de Tóxicos. Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06). Preliminar inconsistente. Inexistência de irregularidades na ação policial. Apreensão de drogas na residência do acusado. Desnecessidade de ordem judicial. Ingresso dos Policiais Militares no local mediante prévia e expressa autorização do acusado. Mérito. Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Acondicionamento e quantidade da droga que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Versão exculpatória judicial inverossímil. Desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para consumo próprio. Impossibilidade. Necessidade condenatória imperiosa. Responsabilização inevitável. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Inaplicabilidade da causa especial de redução de penas prevista pelo art. 33, § 4º da Lei de Drogas. Prática de atos infracionais que comprovam habitualidade delitiva. Precedentes do C. STJ. Regime inicial fechado único possível. Inaplicabilidade da detração penal. Apelo improvido, rejeitada a preliminar.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Alef Henrique da Silva Cambraia** saiu **condenado** às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão (*regime inicial fechado*), mais pagamento de 583 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

O apelo da defesa – f. 186/205 – combate a r. sentença com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, pretexta ocorrência de nulidade

processual, consistente na colheita de prova ilícita, sustentando afronta à garantia da inviolabilidade do domicílio.

No mérito, pretende, essencialmente, a modificação do resultado, com a desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para consumo próprio.

Subsidiariamente, busca **(i)** a redução da pena-base ao mínimo legal, **(ii)** a incidência da causa especial de redução de penas prevista pelo art. 33, §4º da Lei de Tóxicos e **(iii)** regime prisional mais brando, com a detração penal.

Anotam-se contrarrazões – f. 236/242 –, que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 246), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, oportunidade em que que concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal, f. 252/271, chegando os autos conclusos, finalmente, aos **18.mar.2025** – f. 272.

É o relatório.

Preliminar absolutamente inconsistente.

A defesa busca a declaração da nulidade da prova produzida, por ausência de **mandado de busca e apreensão** à residência do acusado, a caracterizar violação a seu domicílio, tornando ilícitas – e, portanto, nulas – as provas daí decorrentes.

Sem **qualquer mínima razão**, “data venia”.

Não se verifica qualquer irregularidade na diligência realizada pelos Policiais Militares na residência do acusado, que admitiu a prática do tráfico ilícito de entorpecentes e **expressamente autorizou** o ingresso dos milicianos no local, conforme restou devidamente comprovado pelos seus depoimentos.

ação policial e da prisão em flagrante do acusado, que, aliás, já foi analisada em audiência de custódia, ocasião em que foi confirmada a sua legitimidade.

Ademais, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é considerado um **crime permanente** — ou seja, sua consumação se protraí no tempo, mantendo o agente em situação de flagrância, o que torna desnecessário o mandado judicial para ingresso no imóvel e realização de buscas no local.

Neste sentido, recentíssimo julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO PARCIAL DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Parte do objeto deste writ já foi apreciado por esta Suprema Corte nos autos do HC 199.091/RJ. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que não se conhece de habeas corpus cujo pedido se limita a reproduzir, sem inovação de fato e/ou de direito, os fundamentos de pedido anterior. Precedentes. 3. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de mandado. 5. Para acolher a tese defensiva e divergir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias anteriores sobre as circunstâncias do flagrante, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 213852 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 31-05-2022 PUBLIC 01-06-2022)

E, também, reiteradas decisões deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação – Tráfico ilícito de entorpecentes e Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/03) – Recurso defensivo – Preliminar – Nulidade - Ilegalidade de provas – Alegada violação de domicílio – Delito permanente - Prescindível o mandado de busca e apreensão – Fundadas razões que justificaram o

ingresso no local (justa causa) - Preliminar rejeitada - Materialidade e autoria demonstradas – Firmes e coerentes os depoimentos dos policiais civis – Intuito mercantil comprovado nos autos – Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Regimes mantidos – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1501693-57.2021.8.26.0535; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022).

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO – PRESCINDÍVEL MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – CRIME PERMANENTE – CONFISSÃO – RENTÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI ESPECIAL – MAIS DE MEIO QUILOGRAMA DE MACONHA – REGIME FECHADO – PRELIMINAR REPELIDA E RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1500713-38.2021.8.26.0559; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022).

Ou seja.

O **flagrante policial foi plenamente válido** e tinha mesmo de ser realizado.

O que não se poderia era ignorar o fato.

Flagrante plenamente válido, então.

Incogitável, portanto, o pretendido reconhecimento da ilicitude das provas obtidas em desfavor do acusado a partir da atuação dos Policiais Militares.

Afasta-se, pois e **evidentemente**, a preliminar.

Mérito.

Tráfico ilícito de entorpecentes (*art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06*).

Narra a denúncia que Policiais Militares, em patrulhamento de rotina e cientes da existência de denúncias anônimas dando conta da prática de tráfico ilícito de entorpecentes na residência do acusado, dirigiram-se ao local informado e avistaram o réu mantendo contato com o condutor de um automóvel, que estava parado em frente à sua casa.

Ao perceber a aproximação da viatura, o condutor de tal veículo empreendeu fuga do local, e os Policiais abordaram os moradores do imóvel, ou seja, o acusado e sua companheira.

O acusado, então, permitiu o ingresso dos Policiais no imóvel e admitiu a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, indicando o lugar onde mantinha as drogas escondidas.

No local, os Policiais encontraram, sob a pia da cozinha, uma sacola plástica, contendo 14 porções individuais de cocaína e 2 porções de maconha, além de material destinado ao fracionamento e à embalagem de drogas e a importância de R\$ 292,00 em dinheiro.

O acusado é detido em flagrante.

Estes os **fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais que seguros a garantir autoria e materialidade delitivas.

Assim, e de saída, pela materialidade constatada por **(i)** auto de exibição e apreensão, *f. 19/20*; **(ii)** laudo de constatação, *f. 42/44*; **(iii)** laudo pericial dos materiais apreendidos, *f. 84/89*; e **(iv)** laudos de exames químico-toxicológicos, *f. 90/95 e 96/98*, a bem caracterizar as substâncias entorpecentes.

A **autoria**, por seu turno, é **incontestável**.

A começar pelo **estado flagrancial**.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — e o *próprio tráfico* — uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno "iter criminis", como aqui,

guardando ou mantendo em depósito, na sua própria residência, 16 porções individuais de entorpecentes variados, alguns deles altamente nocivos, além de material destinado ao fracionamento e a embalagem de tais substâncias, não tem como justificar a situação.

Não há explicação razoável ou verossímil para tal atitude, senão aquela que a entenda destinada ao comércio.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso.

Só por aí e já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

Assim as narrativas dos diligentes e competentes **Policiais Militares (i) Vladimir e (ii) Hebert**, *digitalizados*.

Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Afirmam que receberam denúncia da traficância por parte do réu e de sua amásia e, em diligências, viram um automóvel de cor escura fazendo contato com ele mas, ao perceber a aproximação da viatura, o condutor de tal veículo conseguiu se evadir em alta velocidade, mas o réu foi abordado.

Relatam que, na revista pessoal, encontraram a importância de R\$ 292,00 em dinheiro em poder do acusado e que, cientificado da denúncia, o réu franqueou o acesso à sua residência e contribuiu, indicando o local sob a pia, em que a droga — *14 porções de cocaína e 2 porções de maconha* - estava guardada e admitiu a traficância, afirmando que a droga era toda dele.

Esclarecem que meses depois o acusado se envolveu em outra ocorrência de tráfico e foi preso, ocasião em que houve apreensão de embalagem e petrechos para embalar droga,

acrescentando que ele era conhecido desde a adolescência, vulgo “*Cambraia*”.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, as versões exculpatórias oferecidas pelo acusado em Juízo, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

Alef nega a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, dizendo que os Policiais Militares invadiram a sua residência e esclarecendo que estava apenas conversando com um amigo que foi

até a sua casa de camionete, mas não desceu no local, e que tinha apenas maconha no local, para o seu próprio consumo, negando a posse de cocaína – SAJ.

Para além de fantasiosa, a versão do acusado está isolada e desacompanhada de qualquer elemento probatório.

Nesses termos, aceitar sua versão, "*data venia*", seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Dar-se crédito àquele que é surpreendido em poder de mais de **uma dúzia de porções individuais de entorpecentes variados**, em plena e objetiva ação orientada para o comércio de drogas, em detrimento das palavras dos agentes da lei, que cumpriam seu papel de proteger a sociedade, seria inverter de tal forma os valores que se deixaria em descrédito a própria Justiça.

Tanto não é possível, na verdade, exatamente porque as escusas são para livrá-lo da responsabilização, que é imperiosa, todavia.

Ou valem as palavras dos Policiais ou se estará dando crédito maior a quem comercializa a droga, em plena ação delituosa.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como autor do delito exatamente aquela que apontado e responsabilizado.

E o caso é de tráfico mesmo, jamais porte de entorpecentes para consumo próprio.

Afinal, a descrição da conduta imputada ao acusado pelos Policiais — *cuja palavra, se viu, assume capital importância* —, mostra minuciosamente, a quantidade e o acondicionamento das drogas, a apreensão de petrechos relacionados ao comércio de entorpecentes e de dinheiro oriundo de tal prática, tudo a caracterizar o tráfico.

Quem é surpreendido, como aqui, em atitude típica de mercancia de entorpecentes e com a droga nas condições em que estava, toda ela acondicionada para o comércio, não tem como justificar a situação.

Traficância evidente.

Não há explicação razoável ou verossímil para tal guarda de entorpecente, senão aquela que a entenda destinada ao comércio.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso.

Essa certeza visual, evidente e cristalina dos acontecimentos, então, consubstanciada nas situações descritas, e na perfeita e bem realizada operação da Polícia, é marco indelével de autoria.

De sorte que não há se falar em porte de entorpecentes para uso próprio, mas verdadeiramente em crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando as circunstâncias, exatamente como aqui,

revelam o intuito de comércio.

Condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso, impassível de alterações.

Pena-base fixada em **1/6** acima do mínimo legal, considerando a quantidade de entorpecentes apreendidos e a natureza particularmente nociva de uma dessas substâncias, a cocaína, em atenção ao disposto pelo art. 42 da Lei de Tóxicos.

E, ao contrário do que sustenta a defesa, a majoração da pena-base é perfeitamente válida, em atenção ao comando imposto pelo art. 42 da Lei de Tóxicos, que determina a análise da **quantidade** e da natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, inclusive com **preponderância** sobre o disposto pelo art. 59 do Código Penal, para a fixação da pena.

Assim, é inegável que a natureza de alguns dos entorpecentes apreendidos em poder do acusado — a cocaína —, constitui circunstância que **exige a exacerbação do juízo de reprovabilidade** da conduta perpetrada, para uma **justa e adequada individualização da reprimenda imposta**.

De mais a mais, não se enxerga nenhuma desproporcionalidade ou exagera na fração adotada pelo d. Juízo de origem, motivo pelo qual a pena-base deve permanecer inalterada.

Ausentes outras circunstâncias modificadoras, as penas são tornadas definitivas em **5 anos e 10 meses de reclusão**, mais **pagamento de 583 dias-multa**, mínimo valor unitário.

E não há como se beneficiar o acusado com a aplicação da causa de diminuição prevista no **art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006**.

Nada obstante tenha a Lei de Tóxicos criado **aparente** situação mais favorável aos traficantes primários (art. 33, § 4º), **não é o caso** de aqui considerá-la em favor do réu, porque meramente **facultativa** a situação (“...as penas **poderão** ser reduzidas...” g.do a.), o que desabilita sua aplicabilidade para o caso concreto, **mais aqui, evidentemente**, face às circunstâncias em que surpreendido o acusado, que, embora tecnicamente primário, possui histórico de atos infracionais equiparados ao tráfico de entorpecentes.

De forma que, embora não seja possível considerar tais registros para perscrutar os antecedentes criminais do agente, ou caracterizar a agravante da reincidência, a **comprovação da prática de atos infracionais demonstra a habitualidade da prática delitiva** e constitui óbice ao reconhecimento da forma dita “*privilegiada*” do tráfico de entorpecentes.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. REGISTROS RECENTES DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A causa de diminuição da pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 impõe que o apenado seja primário, de bons antecedentes, que não tenha dedicação à atividade criminosa ou integre organização criminosa.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os julgadores das instâncias ordinárias, observando o histórico infracional recente do apenado, podem, como no caso, entender que ele pratica a mercancia ilícita com habitualidade. Na hipótese, os registros de imposição de três medidas socioeducativas consecutivas pela prática de atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas denotam a dedicação do agente à atividade delitiva, afastando a aplicação do benefício.

Aggravamento regimental desprovido”. (AgRg no HC n. 756.616/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO

DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

2. Quanto ao tema, vale anotar que, na Terceira Seção, prevaleceu o entendimento de que "o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração" (EREsp 1916596/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021, DJe 4/10/2021).

3. Na hipótese, a instância ordinária manteve afastada a incidência da minorante por entender que há elementos suficientes que comprovam a habitualidade delitiva do paciente, pois, além ter sido surpreendido exercendo o comércio espúrio em biqueira, tendo na sua posse e em depósito na sua residência 10 porções de crack e 23 eppendorfs de cocaína, pensando cerca de 8,4g, ostenta registro de atos infracionais na adolescência.

4. Quanto aos registros infracionais, verificou-se que correspondem a fatos ocorridos nos anos de 2013 e 2015, tendo o paciente praticado o delito analisado nos presentes autos menos de 4 meses depois de ter extinta a medida socioeducativa de internação por atos infracionais análogos ao tráfico de entorpecentes.

5. Nesse contexto, concluído pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, com fulcro em elementos colhidos nos autos, que o paciente é habitual na prática delitiva, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC n. 735.959/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Quanto ao regime, outro não poderia ser, que não o **fechado**, considerando as condições judiciais desfavoráveis ao acusado, e que fundamentaram a majoração da sua pena-base, assim como a gravidade da conduta por ele praticada, em estrita observância ao disposto pelo art. 33, § 3º do Código Penal.

E eventual **detração** não serve a balizar o regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisional inicial a ser imposto.

Afinal, trata-se de instituto afeto à sede executória, onde, **oportuna e eventualmente**, serão realizados os cálculos para aplicação de benefícios possíveis.

Nada se altera, portanto.

Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso.